



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	18470.722362/2019-01
ACÓRDÃO	2302-004.632 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEXT ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2014

CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DE CONFISCO, DESPROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N. 2.

Não se conhece de alegações que buscam afastar penalidade legalmente prevista com fundamento em inconstitucionalidade, não confisco, desproporcionalidade, razoabilidade ou violação a princípios constitucionais, por força da Súmula CARF n. 2, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GFIP. ART. 32-A DA LEI N. 8.212/1991. CABIMENTO.

A entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) após o prazo legal sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF N. 49.

A denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, nos termos da Súmula CARF n. 49, vinculante conforme Portaria MF nº 277/2018.

INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE ENTREGA EXTEMPORÂNEA.

Na hipótese de entrega extemporânea da GFIP, a infração se consuma com a transmissão da declaração após o prazo legal, dispondo a autoridade

fiscal dos elementos necessários à constituição do crédito tributário, sendo desnecessária a intimação prévia do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevycz, Rosimery Brandao Barbosa, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração referente à exigência de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativa ao ano-calendário de 2014, tendo por enquadramento legal o art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009.

O contribuinte apresentou impugnação e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 3ª TURMA DA DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, repisando os argumentos contidos em sua impugnação (e-fls. 56/68), em breve síntese:

- a) Sustenta que as GFIPs foram entregues fora do prazo, mas antes do início de qualquer procedimento fiscal, razão pela qual estaria configurada a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN e do art. 472 da Instrução Normativa RFB n. 971/2009;

- b) Afirma que a Receita Federal do Brasil, por longo período, teria adotado entendimento no sentido de que a entrega extemporânea da GFIP, antes de qualquer intimação ou ação fiscal, caracterizaria denúncia espontânea, afastando a aplicação de penalidade;
- c) Aduz que o Manual da GFIP/SEFIP, disponibilizado pela própria Receita Federal, orientava que a correção da falta antes de qualquer procedimento administrativo ou fiscal caracterizaria denúncia espontânea, afastando as penalidades previstas na legislação previdenciária;
- d) Sustenta que não houve intimação prévia para apresentação da GFIP ou prestação de esclarecimentos, em afronta ao caput do art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, segundo o qual o contribuinte que deixar de apresentar a declaração no prazo ou apresentá-la com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos;
- e) Afirma que todas as GFIPs abrangidas pelo lançamento foram entregues antes de qualquer intimação fiscal, não sendo cabível a lavratura do auto de infração sem prévia oportunidade de regularização ou esclarecimento;
- f) Sustenta que a Administração Tributária teria alterado seu critério jurídico ao passar a exigir multas por atraso na entrega de GFIP que, anteriormente, não vinham sendo cobradas em situações semelhantes, em violação ao art. 146 do CTN;
- g) Alega que a cobrança da multa quase cinco anos após a entrega das declarações afrontaria a boa-fé, a segurança jurídica e os princípios da moralidade, finalidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade;
- h) Afirma que não houve prejuízo ao Erário, uma vez que as contribuições previdenciárias informadas nas GFIPs teriam sido devidamente recolhidas nos prazos legais;
- i) Sustenta que a obrigação acessória teria atingido sua finalidade, pois as informações foram prestadas e os tributos correspondentes foram pagos, não havendo razão para imposição da penalidade;
- j) Aduz que a multa aplicada possui caráter desproporcional e confiscatório, especialmente diante da ausência de dano ao Fisco e do valor reduzido dos tributos envolvidos em comparação com a penalidade exigida;
- k) Invoca jurisprudência administrativa e judicial que, segundo entende, reconheceria a necessidade de intimação prévia do contribuinte antes da imposição da multa por irregularidade relacionada à GFIP;
- l) Defende, ao final, a insubsistência do lançamento e requer o cancelamento integral do crédito tributário exigido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Não obstante, as alegações relativas à violação aos princípios da boa-fé, segurança jurídica, moralidade, finalidade, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco, bem como a afirmação de que a multa aplicada possuiria caráter desproporcional ou confiscatório, não devem ser conhecidas, nos termos da Súmula CARF n. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2 MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração referente à exigência de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social –(GFIP), relativa ao ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

A recorrente sustenta, em síntese, que as GFIPs foram entregues antes de qualquer procedimento fiscal, o que caracterizaria denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN e do art. 472 da Instrução Normativa RFB n. 971/2009. Alega, ainda, que a Administração Tributária teria alterado seu critério jurídico, que não houve intimação prévia e que inexistiu prejuízo ao Erário, uma vez que as contribuições previdenciárias teriam sido recolhidas.

Contudo, razão não lhe assiste.

O art. 32-A da Lei n. 8.212/1991 dispõe que o contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às multas ali previstas. O inciso II do referido dispositivo prevê expressamente a aplicação de multa no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo.

A infração em análise é objetiva e se consuma com a entrega extemporânea da declaração. No caso, a própria recorrente reconhece que as GFIPs foram entregues fora do prazo

legal, embora sustente que a posterior regularização, antes de qualquer procedimento fiscal, afastaria a penalidade.

Todavia, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho, por meio da Súmula CARF n. 49:

Súmula CARF nº 49

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, ainda que a entrega das GFIPs tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento fiscal, tal circunstância não afasta a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração. A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não alcança a obrigação acessória autônoma consistente na entrega tempestiva da declaração.

No mesmo sentido, não prospera a invocação do art. 472 da Instrução Normativa RFB n. 971/2009. Norma infralegal não pode afastar penalidade expressamente prevista em lei, sobretudo diante da existência de disciplina específica para a multa por atraso na entrega da GFIP. A interpretação pretendida pela recorrente equivaleria a neutralizar a regra legal contida no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, o que não se admite.

Também não assiste razão à recorrente quanto à alegada necessidade de intimação prévia.

Na hipótese de entrega em atraso da GFIP, a autoridade fiscal já dispõe dos elementos necessários à constituição do crédito tributário, notadamente o prazo legal de entrega e a data efetiva da transmissão da declaração. A intimação prévia se justifica nas hipóteses em que seja necessário obter a declaração não apresentada ou esclarecimentos sobre incorreções ou omissões. Quando a declaração já foi entregue, ainda que intempestivamente, a infração já se aperfeiçoou e os elementos para apuração da multa encontram-se disponíveis.

Quanto à alegação de alteração de critério jurídico, prevista no art. 146 do CTN, também não merece acolhida. A mera afirmação de que a Administração Tributária não vinha exigindo automaticamente multas por atraso na entrega de GFIP não caracteriza, por si só, modificação de critério jurídico adotado no exercício do lançamento. O dispositivo legal invocado pressupõe a existência de critério jurídico anterior formalmente adotado pela autoridade administrativa e sua posterior alteração, o que não se verifica no caso concreto.

A ausência de cobrança em momento anterior, ou eventual demora na constituição do crédito, desde que observado o prazo decadencial, não impede o lançamento da penalidade prevista em lei.

No tocante à alegação de ausência de prejuízo ao Erário, cumpre destacar que a multa em questão decorre do descumprimento de obrigação acessória. A obrigação de apresentar

a GFIP no prazo legal possui finalidade própria, relacionada ao controle, fiscalização e administração das informações previdenciárias. Assim, o eventual recolhimento das contribuições previdenciárias não afasta, por si só, a infração decorrente da entrega intempestiva da declaração.

No caso concreto, obrigação acessória, legalmente prevista, não se confunde com a obrigação principal. O adimplemento do tributo não exonera o contribuinte do dever instrumental de prestar as informações no prazo fixado pela legislação.

Por fim, os argumentos relativos à desproporcionalidade, razoabilidade, confisco, boa-fé e ausência de dano, além de não terem sido conhecidos na parte em que implicam controle de constitucionalidade da penalidade legal, também não possuem o condão de afastar a aplicação da norma válida e vigente no âmbito do processo administrativo fiscal.

Diante disso, deve ser mantida a decisão recorrida, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário exigido.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo